

# **DECRETO N° 11.635 DE 27 DE JULHO DE 2009**

(Publicado no Diário Oficial de 28/07/2009)

**Procede à Alteração nº 121 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I - o inciso XX do *caput* do art. 32:**

*“XX - até 31/12/11, nas entradas decorrentes de importação e saídas de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo 93, classificados pela NBM/SH, desde que a operação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados ou ao imposto de importação (Conv. ICMS 01/99);”;*

**II - o § 2º do art. 50:**

*“§ 2º Para efeito de aplicação da alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes, a venda de componentes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias no conserto ou reparo de veículo de fora do Estado em trânsito pelo território baiano.”;*

**III - o art. 77:**

*“Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

*I - até 31/12/09, relacionados no anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*

*II - até 31/12/09, relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);*

*III - a seguir relacionados, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:*

*a) autopropulsados: NCM 8427.10 e NCM 8427.20;*

*b) outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação: NCM 8428.90;*

- c) compactadores e rolos ou cilindros compressores: NCM 8429.40.00;
- d) pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;
- e) cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis e galerias: NCM 8430.3;
- f) máquinas de comprimir ou compactar: NCM 8430.61.00;
- g) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430: NCM 8431.”;

**IV - o inciso XXIV do caput do art. 96:**

“XXIV - aos fabricantes dos produtos derivados do leite indicados no inciso XXVIII do art. 87, o valor equivalente a 83,32% (oitenta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do imposto incidente no momento das saídas dos produtos, sendo que o crédito presumido poderá ser utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como a cumulação com o benefício do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE;”;

**V - o § 3º do art. 108-A:**

“§ 3º A utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal, bem como transferência a outro contribuinte para pagamento de auto de infração ou de denúncia espontânea de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dependerão de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos, observado o disposto nos incisos I, II, IV e V do § 4º deste artigo.”;

**VI - o § 4º do art. 108-A, mantida a redação de seus incisos:**

“§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:”;

**VII - o art. 216:**

“Art. 216. Serão recolhidos à repartição fazendária os documentos fiscais que não poderão ser utilizados por motivo de baixa ou inaptidão da inscrição, por ter sido esgotado o seu prazo de validade ou não servir mais para acobertar a operação ou prestação.

§ 1º Os documentos fiscais de que trata o caput deste artigo deverão ser previamente relacionados no formulário Documentos Fiscais Não Utilizados (anexo 14).

*§ 2º O formulário de que trata o § 1º também deverá ser preenchido e entregue à repartição na hipótese de furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de documentos fiscais não utilizados.”;*

**VIII** - o inciso III do *caput* do art. 343:

*“III - nas sucessivas saídas internas de couros e peles, para o momento em que ocorrer:*

*a) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;*

*b) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior;”;*

**IX** - a alínea “b” do inciso LXI do *caput* do art. 343:

*“b) importações do exterior, até 30/06/2010;”;*

**X** - os §§ 4º e 8º do art. 379:

*“§ 4º Não existindo o preço de que trata o § 2º, a base de cálculo será o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 60% (sessenta por cento) relativa às operações subsequentes.”;*

*“§ 8º Em substituição ao disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo, em situações excepcionais, a base de cálculo poderá ser fixada mediante regime especial.”;*

**XI** - o art. 943:

*“Art. 943. O Termo de Apreensão será emitido em 2 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:*

*I - 1ª via será entregue ao detentor dos bens apreendidos;*

*II - 2ª via integrará o processo respectivo.”.*

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

**I** - o art. 85-B:

*“Art. 85-B. Fica reduzida a base de cálculo nas operações de importação do exterior de caminhão guindaste, NCM 8705.10, sem similar nacional, sendo que a ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).”.*

**II** - o inciso XIX ao art. 341:

*“XIX - nas remessas internas de embalagem de produção nacional por contribuinte previamente habilitado com perfil entregador no Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex), instituído pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com destino a contribuinte também previamente habilitado naquele regime com o perfil embalador, observado o seguinte:*

*a) o contribuinte com perfil entregador ficará sujeito ao recolhimento do ICMS caso o contribuinte com perfil embalador não efetue a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem enviado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua remessa;*

*b) na nota fiscal de remessa das embalagens deverá constar:*

*1 - a expressão: "saída com suspensão do ICMS, com base no inciso XIX do art. 341 do RICMS-BA";*

*2 - os números dos atos declaratórios que concederam a habilitação aos perfis entregador e embalador;*

*3 - o número da nota fiscal de venda que instruiu a Declaração de Exportação (DE) elaborada pelo entregador quando da exportação das embalagens para a empresa no exterior.”;*

### **III - o art. 943-A:**

*“Art. 943-A. O Termo de Depósito e o Termo de Liberação serão emitidos em 2 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:*

*I - 1<sup>a</sup> via será entregue ao depositário;*

*II - 2<sup>a</sup> via integrará o processo respectivo.”.*

**Art. 3º** Os incisos I e IV do art. 3º do Decreto nº 10.936, de 27 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Nota:** A redação do *caput* do art. 3º foi retificada pelo art. 4º do Decreto nº 11.656, de 11/08/09, DOE de 12/08/09, da seguinte forma:  
“ .... onde se lê “do Decreto nº 10.936, de 27 de fevereiro de 2009...” leia-se “...do Decreto nº 10.936, de 27 de fevereiro de 2008...”

*“I - destinação anual do álcool produzido será de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) a contribuintes localizados no Estado da Bahia;”;*

*“IV - não apropriação de quaisquer outros créditos fiscais vinculados à produção de AEHC ou de AEAC ou, ainda, da geração própria de energia;”.*

**Art. 4º** Os incisos II e III do *caput* e o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Processo Administrativo fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"II - por procurador;*

*III - por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício;";*

*"Parágrafo único. Com a petição ou no ato da intervenção, será anexada a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.".*

**Art. 5º** O § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo.".*

**Nota:** A redação do *caput* do art. 5º foi retificada pelo art. 5º do Decreto nº 11.656, de 11/08/09, DOE de 12/08/09, da seguinte forma:

*"....onde se lê..."O § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, ...." leia-se "O § 1º do art. 2º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002,....."*

**Art. 6º** O inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 9.250, de 26 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II - até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso anterior.".*

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997:

**I** - o § 3º do art. 379;

**II** - o § 3º do art. 509;

**III** - o art. 944.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de julho de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cellia Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda